

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTECÇÃO DE DADOS

PARECER DA AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTECÇÃO DE DADOS

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à assistência administrativa mútua em matéria de protecção dos interesses financeiros da Comunidade contra a fraude e outras actividades ilícitas [COM(2004) 509 final, de 20 de Julho de 2004]

(2004/C 301/03)

A AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTECÇÃO DE DADOS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 286.º,

Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

ADOPTOU O SEGUINTE PARECER:

1. A Comissão Europeia submeteu a proposta em 28 de Setembro de 2004 com vista a um parecer da AEPD (Autoridade Europeia para a Protecção de Dados), nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001, segundo o qual a Comissão deverá consultar a AEDP sempre que aprovar uma proposta legislativa relativa à protecção dos direitos e liberdades das pessoas no que se refere ao tratamento de dados pessoais. Conforme ilustrado pelo caso vertente, tal obrigação não só se aplica às propostas cujo principal objecto seja a protecção de dados pessoais, mas também àquelas que desenvolvam, complementem ou alterem o quadro jurídico vigente em matéria de protecção de dados e às que tenham um impacto significativo sobre a protecção dos direitos e liberdades individuais em matéria de tratamento de dados, mas que não tenham em conta o quadro jurídico vigente.

2. A proposta tem por fundamento jurídico o artigo 280.º do Tratado. Por conseguinte, enquadra-se plenamente no âmbito das acções do primeiro pilar, além do que relativamente ao tratamento dos dados pessoais é nela reconhecida (nomeadamente no seu considerando 11 e no seu artigo 18.º) a necessidade de assegurar a devida protecção dos mesmos prevista na Directiva 95/46/CE e, sempre que este seja aplicável, no Regulamento (CE) n.º 45/2001.

3. A proposta não contém quaisquer novas normas de protecção de dados nem derrogações à supracitada legislação sobre a protecção de dados, antes se referindo apenas globalmente a tal legislação no seu artigo 18.º e prevendo um regulamento de execução para determinados domínios, designadamente: acesso a informações obtidas pela Comissão com base nos registos do IVA dos Estados-Membros e sua utilização das mesmas (n.º 1 do artigo 11.º), intercâmbio espontâneo de informações entre os Estados-Membros e a Comissão (n.º 4 do artigo 12.º), bem como assistência mútua e intercâmbio de informações (artigo 21.º). A AEPD regista com satisfação ser previsto que deva ser consultada antes da aprovação das referidas normas de execução.

⁽¹⁾ JO L 281 de 12.11.1995, p. 31.

⁽²⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

4. No segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 18.º da proposta é especificamente prevista uma obrigação de confidencialidade relativamente a quaisquer pessoas ou entidades exceptuadas aquelas cujas funções nas instituições e organismos comunitários ou nos Estados-Membros lhes exijam o conhecimento das referidas informações. Pressupostamente, tal obrigação em nada altera os direitos de acesso das pessoas a quem as informações digam respeito aos seus dados pessoais, a menos que, mediante determinação caso a caso, se confirme a aplicabilidade de qualquer excepção pertinente [artigo 13.º da Directiva 95/46/CE e artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001].

5. Esta proposta vem complementar e reforçar o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 e os Regulamentos do Conselho (CE) n.º 515/97 e (CE) n.º 1798/2003, actos legislativos anteriores relativamente a muitos aspectos dos quais contém também disposições paralelas. A este propósito, afiguram-se pertinentes as seguintes observações:

- a) O n.º 4 do artigo 37.º do Regulamento do Conselho (CE) n.º 515/97, relativo ao controlo da protecção de dados pessoais, deve ser alterado mediante aditamento de uma disposição ao projecto por forma a ter em conta o facto de a AEPD ter agora sido designada. O artigo 37.º deverá igualmente ser reanalisado na sua totalidade em função de tal facto, a fim de nele ser previsto um regime mais adequado e eficaz de supervisão e cooperação entre as entidades supervisoras. Deverá ser considerado ou desenvolvido no regulamento proposto um regime semelhante;
 - b) O comité criado ao abrigo do artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 515/97, cujas atribuições são alargadas para abrangerem o âmbito de aplicação da proposta, suscita alguns problemas que devem ser considerados, pelo menos para efeitos da presente proposta, ou mesmo como oportunidade para levar mais longe a alteração do referido regulamento, cuja versão em língua inglesa parece indicar que, na sua formação ad hoc, o Comité será composto pelos representantes referidos no n.º 1 do mesmo artigo 43.º e de representantes da protecção de dados. Importa tornar claro que, conforme consta da versão em língua francesa, a formação ad hoc consiste em representantes designados por cada Estado-Membro, provenientes da ou das respectivas autoridades de controlo nacionais. Seja como for, a AEPD deverá ser expressamente referida.
6. Observa-se por último que, tal como em outros casos de parecer obrigatório, o parecer formal da AEPD fundado no n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001 deve ser mencionado antes dos considerandos («Tendo em conta o parecer ...»).

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 2004.

*A Autoridade Europeia para a Protecção de
Dados*
